



DA AUTONOMIA PRIVADA DO SÓCIO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

FROM THE PRIVATE AUTONOMY OF THE PARTNER TO THE PRINCIPLE OF
PRESERVATION OF THE COMPANY: PARTIAL DISSOLUTION OF A COMPANY

Rodrigo Almeida Magalhães

Doutor em Direito. Professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do Mestrado e Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Email: amagalhaes@ig.com.br.

Gabriel Gomes da Luz

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Email: dluz.gomesadv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9368-9961>

COMO CITAR: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; LUZ, Gabriel Gomes da. Da autonomia privada do sócio ao princípio da preservação da empresa: dissolução parcial de sociedade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 129-140, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p129-140. ISSN: 2178-8189.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise abrangente sobre o instituto jurídico da dissolução da sociedade, abordando sua relação com o princípio da preservação da empresa e sua função social. O estudo examina os aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos dessa definição, destacando a evolução jurisprudencial que deu origem à dissolução parcial da sociedade. Além disso, defende a possibilidade de os sócios remanescentes continuarem a atividade empresarial, mesmo após a decisão da maioria do capital social pela dissolução, assegurando aos dissidentes o direito de retirada e a consequente apuração de seus haveres. Para alcançar essas conclusões, emprega-se uma metodologia integrada, combinando análise doutrinária, jurisprudencial e normativa. A pesquisa analítica permite uma avaliação crítica dos fundamentos legais e das decisões judiciais, enquanto o método dedutivo conduz à compreensão da dissolução societária a partir de princípios gerais do direito empresarial. A abordagem bibliográfica e jurisprudencial sustenta o embasamento teórico e prático do estudo, permitindo uma reflexão aprofundada sobre os impactos dessa evolução no direito societário.

PALAVRAS-CHAVE: direito empresarial; preservação da empresa; autonomia privada; dissolução parcial.

ABSTRACT: This article aims to conduct a comprehensive analysis of the legal institute of corporate dissolution, addressing its relationship with the principle of preservation of the company and its social function. The study examines the subjective, adjective and administrative aspects of this concept, highlighting the evolution in case law that gave rise to the partial dissolution of the company. In addition, it defends the possibility of the remaining partners continuing the business activity, even after the majority of the share capital has decided to dissolve the company, ensuring the right of withdrawal and the consequent assessment of their assets to the dissenters. To reach these conclusions, an integrated methodology is used, combining doctrinal, case law and normative analysis. The analytical research allows a critical evaluation of the legal foundations and judicial decisions, while the deductive method leads to the understanding of corporate dissolution based on general principles of business law. The bibliographical and case law approach supports the theoretical and practical basis of the study, allowing an in-depth reflection on the impacts of this evolution on corporate law..

KEYWORDS: business law; company preservation; private autonomy; partial dissolution.

INTRODUÇÃO

A dissolução das sociedades empresárias representa um momento decisivo no direito societário, encerrando a relação entre os sócios e redefinindo os rumos da atividade empresarial. Mais do que um simples procedimento formal, esse instituto envolve a aplicação de princípios fundamentais, como a autonomia da vontade e a preservação da empresa, exigindo uma análise detalhada de seus desdobramentos jurídicos.

Este artigo busca examinar a dissolução das sociedades empresárias sob a ótica do Código Civil de 2002, abordando sua definição, fases e implicações. Para tanto, será realizado um resgate histórico desse instituto, a fim de compreender sua evolução e o papel da jurisprudência na consolidação da dissolução parcial. Além disso, será analisado se o atual Código Civil trouxe mudanças significativas na matéria, impactando a continuidade da empresa e os direitos dos sócios dissidentes.

A pesquisa será conduzida por meio de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, utilizando um método analítico e dedutivo para compreender as transformações do instituto. Ao final, pretende-se avaliar se as inovações normativas fortaleceram a segurança jurídica e a estabilidade das sociedades empresárias ou se ainda persistem desafios na sua aplicação.

1 DEFINIÇÃO DE DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES.

Com a leitura do art. 966 do código civil, pode-se entender que o empresário é aquele que realiza atividade empresária de forma habitual, portanto, a realização esporádica de vendas em prestação de serviços não faz com que determinado sujeito se enquadre como empresário, tendo em vista que não às realiza de maneira profissional.

Conforme esclarece Ascarelli (1962, p. 152):

É econômica a atividade criadora de riqueza e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. Distingue-se a expressão “econômica” das que qualificam outras atividades previstas no Código Civil, tais como: intelectual, científica, literária ou artística (CC, art. 966), a atividade associativa (CC, art. 53), as fundacionais de fins religiosos, morais, culturais e de assistência (CC, art. 62, parágrafo único).

Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores da produção para o bom exercício da atividade. “E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito” (Ascarelli, 1962, p. 152).

Em um mundo volátil em constante mudança como os de hoje, tudo que possui um início também possui um fim, e não é diferente com as relações societárias, o fim da sociedade denomina-se como extinção (Mamede, 2011, p. 93):

O contrato de sociedade é resolúvel, isto é, comporta uma solução jurídica, um fim. Essa resolução poderá ser total, implicando a extinção da pessoa jurídica ou parcial, concretizando-se em relação a um ou alguns sócios, conversando-se o elo contratual entre os demais. Em qualquer das hipóteses, a resolução, seja total ou parcial, exige atenção a regras precisas constituídas para a proteção da própria sociedade (pessoa que é), de terceiros e, enfim, dos sócios. Eis por que se fazem necessários procedimentos de liquidação, ou seja, de apuração dos direitos da sociedade empresária, seus créditos, bem como de seus deveres, suas dívidas, obrigações.

A dissolução da sociedade nada mais é que a verificação de uma causa que acarretará o processo de extinção da pessoa jurídica, momento em que se encerrará a personalidade jurídica, adquirida a partir do registro do seu ato constitutivo.

Comprovando a causa dissolutiva, chegassem a liquidação do ativo da sociedade para o consequente pagamento de seu passivo, procedendo-se, em seguida, à partilha do acervo remanescente entre os sócios. Ultimada a fase de liquidação com a aprovação das contas do liquidante e procedendo-se ao ato complementar

de arquivamento da ata ou do instrumento firmado pelos sócios de encerramento da liquidação, com a correspondente publicação, a sociedade estará extinta.

Marlon Tomazette (2022, p. 407), em seu curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1, conceitua a dissolução da sociedade da seguinte maneira: “A dissolução *latu sensu* é um processo de encerramento da sociedade que objetiva a extinção da pessoa jurídica, abrangendo três fases distintas: a dissolução *stricto sensu*, a liquidação e extinção”.

A dissolução-procedimento (dissolução *lato sensu*) se distingue de dissolução-ato (dissolução *stricto sensu*), “aquele diz respeito ao procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, ou seja, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito” (Coelho, 2011, p. 489). Já essa nada mais é que o fato gerador que ensejou a dissolução da empresa, nesse sentido pontua Bulgarelli (1978),

Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (sentido estrito), liquidação e partilha (*apud* Coelho 2011, p. 491).

Feito o introito acerca da conceituação da dissolução das sociedades, é necessário partir para as fases que compõe este procedimento.

1.1 Fases da dissolução da sociedade

Como mencionado no início deste trabalho, “a dissolução-ato se distingue dissolução-procedimento, já este possui três fases, sendo elas: a dissolução stricto sensu, a liquidação e a extinção” (Penteado, 2000, p. 18).

A dissolução *stricto sensu* refere-se ao ato ou efeito de dissolver uma sociedade, marcando o início de seu processo de extinção. Este momento é caracterizado pela decisão de encerrar as atividades empresariais e liquidar o patrimônio social. A dissolução implica a suspensão do objetivo social da empresa, transformando a sociedade em um ente em liquidação. Nesse sentido assevera Marlon Tomazette (2022, p. 611):

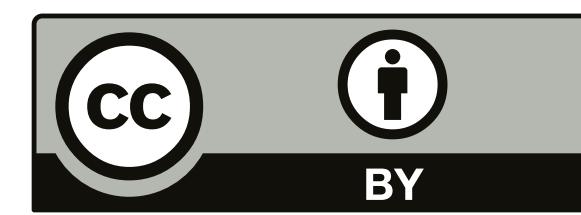
O processo de encerramento da sociedade deve ter como um marco inicial, isto é, deve ocorrer um fato para desencadear todo o processo. Esse fato é o que denominamos dissolução *lato sensu*, que pode ser entendida como a causa do encerramento da sociedade, ou seja, o fato que desencadeia todo o processo de dissolução em sentido amplo.

Esta fase é distinta da liquidação e da extinção, pois se concentra na declaração de vontade dos sócios ou na determinação judicial de dissolução. A dissolução stricto sensu não implica, por si só, a extinção imediata da pessoa jurídica, mas sim o começo de um processo que culminará na liquidação e, finalmente, na extinção da sociedade.

Ocorrido a dissolução ato, partisse para o momento de liquidação da sociedade empresária.

Liquidação de uma empresa é uma fase crítica e necessária antes de sua extinção definitiva. Esse processo envolve a realização dos ativos, a quitação dos passivos e a distribuição do saldo remanescente entre os sócios ou acionistas. A liquidação visa garantir que todas as obrigações da sociedade sejam cumpridas e que seu patrimônio seja devidamente administrado até o fim. Este texto examina os principais aspectos jurídicos e práticos da liquidação de uma empresa, com base na legislação brasileira.

A mencionada etapa é o processo pelo qual uma sociedade, após sua dissolução formal (dissolução *stricto sensu*), realiza seus ativos e paga suas dívidas, preparando-se para a extinção final. Durante essa fase, a sociedade continua a existir juridicamente, mas sua finalidade é limitada à realização do processo de liquidação. Nesse sentido esclarece Gladson Mamede (2011, p. 116):



Para que a sociedade efetivamente se dissolva, extinguindo a pessoa jurídica, é preciso realizar o seu ativo (apurar seus direitos econômicos), levantar e pagar seu passivo (seus débitos). Esse procedimento é a liquidação da sociedade, e sua realização é obrigatória, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados os sócios administradores.

Por fim, vem o efetivo ato de extinção da sociedade empresária, momento em que há de fato o fim da sociedade. A extinção da sociedade empresária representa o término definitivo da sua existência legal e jurídica. Após a conclusão do processo de liquidação, em que todos os ativos foram realizados e os passivos quitados, a sociedade entra na fase de extinção. Este momento é formalizado com o cancelamento dos registros públicos e das inscrições fiscais e administrativas, tornando a sociedade inexistente perante o direito.

Diferente da dissolução stricto sensu, que é a declaração de intenção de terminar as atividades empresariais, e da liquidação, que é o processo de realização dos ativos e pagamento dos passivos, a extinção é o ato que conclui e oficializa o encerramento da sociedade, retirando-a do rol das pessoas jurídicas ativas. Nesse sentido preleciona Marlon Tomazatte (2022, p. 611):

Até a liquidação a sociedade mantém sua personalidade jurídica, mas apenas para ultimar as negociações pendentes e praticar os atos necessários ao procedimento de dissolução. Finda a liquidação, não subsistem motivos para a manutenção da sociedade no mundo jurídico, devendo ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção. Para tal extinção, deve o liquidante convocar uma assembleia geral para a prestação final de contas. Aprovadas as contas, deve ser arquivada a ata dessa assembleia no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica. Ora, se a pessoa jurídica começa a existir com o registro no órgão competente, é com outro registro nesse mesmo órgão que ela deixará de existir.

Como se pôde notar da leitura deste tópico, a dissolução é um procedimento complexo, composto por três fases. Mas para que se possa entender um instituto jurídico, é necessário olhar para trás e enxergar como se deu a conjuntura até os dias atuais, análise a qual será feita.

1.2 Contexto histórico da dissolução das sociedades

O código Comercial de 1850, previa as seguintes causas como fatos geradores da dissolução:

- Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:
- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
 - 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
 - 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
 - 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
 - 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.
- Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas (Brasil, 1850).

Ao analisar tais dispositivos, é possível notar que a dissolução era, o primeiro momento, tratada como sendo o sentido antagônico no que tange à formação da pessoa jurídica. Nesse diapasão, dissolvida completamente a sociedade, proceder-se-ia à sua liquidação dos débitos e disposição do ativo (Lana, 2012, p. 92).

Como ponderou Francisco de Souza Junior Satiro (2010, p. 155):

Dá-se o nome de dissolução a esse processo de solução das relações jurídicas surgidas a partir da atuação societária, com vistas a possibilitar a extinção do contrato societário. [...] O procedimento de dissolução compõe-se de três momentos distintos: a) dissolução em sentido estrito: consiste na ocorrência de um fato, previsto na legislação societária, que dá início ao processo de consolidação das relações jurídicas à sociedade; é a causa da dissolução; b) liquidação: confirmada a ocorrência da causa, entra a sociedade na fase de liquidação das suas relações jurídicas, realizando-se seus ativos para saldar os débitos com credores e, em havendo sobras, partilhá-los entre os sócios; e c) extinção: por fim, uma vez terminada a liquidação, viabiliza-se a extinção da sociedade, a baixa no seu registro e, consequentemente, a extinção de sua personalidade jurídica.

Henrique Avelino Lana (2012, p. 93), em sua obra, dissolução parcial nas sociedades limitadas: análise econômica sobre a inclusão do avamento na apuração de haveres, que o fruto de tal situação se deu devido à perspectiva individualista da redação dos artigos 335 e 336 do Código Comercial Brasileiro de 1850.

Nessa mesma toada perfilha Jason Soares Albergaria Neto (2007, p. 238-239):

A dissolução, em sua concepção inicial, implicava na dissolução de todos os sócios que estavam vinculados a um contrato societário, com uma completa desmontagem da pessoa jurídica. Esta se realizava por um distrato, ou, ainda, pelo cumprimento de uma sentença. O instituto da dissolução, historicamente, já refletiu o auge dos anseios liberais e individualistas, tempo em que predominava a escola contratualista, que privilegiava a vontade dos sócios sobre o interesse institucional da atividade empresarial, coerente pela data da legislação que regia a dissolução - Código Comercial de 1850. Dentre vários motivos de dissolução previstos no Código Comercial revogado pelo exame estrito da lei - artigos 335 e 336 do Código Comercial -, encontrava-se, em posição de destaque a figura do sócio. A vontade de apenas um dos sócios tinha proteção ampla e geral no Código Comercial revogado, prevendo dissolução do organismo jurídico, com prejuízo geral tanto para os outros sócios como para a sociedade e, consequentemente, para a economia, muitas vezes local, estadual ou até mesmo em âmbito nacional.

Assim sendo, se surgisse alguma dificuldade com um dos sócios da empresa, isso poderia resultar na dissolução completa da estrutura societária, levando à sua extinção. Diante desse cenário e considerando o atual contexto econômico capitalista, é perceptível que esse sistema predominantemente individualista não se manteve ao longo dos anos, uma vez que a evolução do tempo revelou a grande importância socioeconômica da empresa.

Ainda na década de 42, já havia doutrina que criticava a mencionada postura individualista do finado Código Comercial de 1850 (Valverde, 1942, p. 637):

A evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de ser proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional.

Como foi visto neste tópico, nem sempre as coisas foram como são hoje, foi necessária enorme discursão doutrinária e até mesmo nos tribunais, para que se pudesse chegar à dissolução parcial que existe hoje no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015. Será abordado no próximo tópico como foi a recepção desse instituto por parte da doutrina e dos tribunais.

2 UMA “GUINADA” PRETORIANA

Conforme pondera Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 350) em seu artigo, “a ação de dissolução parcial de sociedade”, ao “decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade”. Segundo Waldirio Bulgarelli (1999, p. 409):

Trazida, entretanto, a questão da empresa a partir de certa época, à colação, houve expressiva mudança na apreciação dos interesses nela envolvidos, passando-se a admitir a continuação da sociedade, apesar dos velhos dispositivos legais e de certas cláusulas contratuais. Foi, então, que se recorreu à dissolução parcial, como verdadeira construção pretoriana, a qual em termos de apuração de haveres iria se expandindo até chegarmos ao atual período com a chamada dissolução parcial como se total fosse.

Ainda nessa toada, preleciona pondera Paulo Penalva Santos (2010, p. 9):

A dissolução parcial era fruto da criação jurisprudencial que permitia ao sócio que se retirava da sociedade, o mesmo resultado que seria alcançado se a sociedade fosse totalmente dissolvida. Essa orientação dos tribunais tomou por base o art. 335, nº 5 do Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por vontade de um dos sócios quando celebrada por prazo indeterminado. Assim, bastava que a sociedade fosse por tempo indeterminado para que o sócio pudesse requerer a sua dissolução. Aos poucos, a doutrina e a jurisprudência foram desenvolvendo a linha de preservação da empresa, permitindo a adoção do critério de liquidação, mas sem liquidar a sociedade.

Como vimos, até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como “total”, isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a consequente extinção da pessoa jurídica.

A tecnologia jurídica e jurisprudência, construíram a partir dos anos 1970, o princípio da preservação da empresa. Em seus fundamentos valorativos, encontra-se a percepção de que, em torno da exploração de atividade econômica circundam muitos interesses, não apenas os dos capitalistas (Estrella 1973 *apud* Coelho, 2011, p. 493).

Sobre o princípio da preservação da empresa e sua colaboração para a guinada jurisprudencial preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 494):

O princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência principalmente a partir dos anos 1960, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa.

A dissolução parcial não se confunde, por si só, com as modalidades legais que resultam na saída de sócios, tais como recesso, falecimento ou exclusão. Isso ocorre porque a dissolução parcial tem o objetivo de evitar o encerramento das operações econômicas, especialmente nos casos em que a lei não prevê expressamente que se trata de um evento de recesso ou saída. Dessa forma, permite-se uma interpretação mais ampla das regras que determinam a dissolução total.

Portanto, na dissolução parcial, o vínculo social não é completamente desfeito, possibilitando que os demais sócios permaneçam exercendo suas atividades econômicas.

Mesmo com a omissão legislativa no que tange a dissolução parcial, a jurisprudência ao longo de anos conseguiu tapar a lacuna construindo uma verdadeira revolução, após um grande debate doutrinário. O Código Civil de 2002 trouxe expressamente o regramento acerca da mencionada dissolução, questão pela qual será abordada em pormenores no próximo tópico.

3 CÓDIGO CIVIL DE 2002 UMA MUDANÇA OU NÃO?

Para que seja necessário explorar o problema do artigo, bem como a possível solução, é necessário abordar duas teorias para o entendimento da conclusão exposta neste trabalho, sendo a primeira delas “*a Tópica* de Theodor Viehweg” e “*a teoria dos princípios*” bem como a “*lei da ponderação*” ambas de Robert Alexy.

Theodor Viehweg (1979) em sua obra diz que direito não é um sistema lógico dedutivo, partindo do pressuposto de ser um sistema fechado de lei. Neste sentido, seria facilmente decidir casos concretos sem necessidade de um magistrado, eis que seria necessário tão somente da leitura da norma e posterior aplicação nos casos concretos, como uma espécie de “pressuposição perfeita”.

Acerca da existência de um sistema aberto adverte Tércio Sampaio Ferraz Junior (1977, p. 141):

O sistema é aberto, pois está em constante relação de importação e exportação de informações com outros sistemas (o dos conflitos sociais, políticos, religiosos, etc.), sendo ele próprio parte do subsistema jurídico (que não se reduz a normas, mas incorpora outros modos discursivos).

Logo, o direito não seria uma questão de aplicar leis ao caso concreto, mas sim de problematizar como ponto de partida o caso concreto para alcançar uma possível solução. Para cada caso concreto é um problema que precisa ser solucionado. Tendo como base o caso concreto, formam-se diversos pontos de vista a serem elucidados, esses diferentes pontos são chamados de “*tópoi*”, cada um dos *tópois* seria um lugar a partir de qual o intérprete argumenta (Viehweg, 1979).

Seguindo o raciocínio, os princípios além de estabelecerem uma aproximação do direito com a zetética¹, além do mais, eles podem ser considerados diferentes

¹ Zetética jurídica foi um conceito introduzido em 1968 por Viehweg como uma forma de entender os diferentes modos de pensar os fenômenos jurídicos: o pensamento zetético ou investigativo é uma abordagem que tem por objetivo caracterizar o horizonte das questões no

“*tópois*” diante do caso concreto. E com nesses diferentes *tópois* será argumentado da maneira mais eficaz possível para que se chegue à solução do caso concreto.

A teoria dos princípios, em Robert Alexy, foi, inicialmente, construída em 1979 no artigo “conceito e validade de direito” e desenvolvida mais detalhadamente em 1985 no cap. III da obra monográfica “Teoria dos Direitos Fundamentais” em 2011.

Em apertada síntese, para o mencionado autor os princípios são comandados -mandados- de otimização/dever ser ideal, que devem ser cumpridos em graus, que determinam um cumprimento ótimo, que algo seja efetivado na máxima medida possível em relação as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto regras são comandos definitivo/dever ser real, que podem apenas ser cumpridas e descumpridas. As regras necessariamente devem haver exceções previstas, enquanto os princípios podem ter exceções não previstas (Trivisonno, 2024).

Alexy (1994), utilizada da lógica da ponderação, cunhada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, mas realiza uma reconstrução e desenvolve com maior rigor científico para solucionar o conflito entre princípios, criando a máxima da ponderação e suas máximas parciais.

O mesmo autor as explica em sua obra:

O exame da proporcionalidade consiste na aplicação do padrão ou princípio da proporcionalidade. O termo “princípio” é empregado aqui em um sentido geral, e não no sentido específico da teoria dos princípios. O princípio ou máxima da proporcionalidade consiste em três máximas parciais: a máxima parcial da adequação, a máxima parcial da necessidade e a máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito. As máximas parciais da adequação e da necessidade dizem respeito à otimização em relação àquilo que é possível do ponto de vista fático. Nesse sentido, elas não dizem respeito à ponderação enquanto tal mas sim a evitar aquelas interferências em direitos fundamentais que podem ser evitadas sem custos para outros princípios. Essas duas máximas dizem respeito, em outras palavras, à otimalidade de pareto. Por outro lado, a terceira máxima parcial, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, diz respeito à otimização em relação às possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas, deixando de lado as regras, são definidas essencialmente por princípios colidentes. Esse é o âmbito típico da ponderação, pois a ponderação consiste em nada mais que a otimização em relação a princípios colidentes. A teoria dos princípios é portanto essencialmente uma teoria da ponderação (Alexy, 2014, p. 379).

Feito o introito, passa-se a exposição da problemática, bem como a possível solução para esta.

O Código Civil de 2002 introduziu um marco no panorama jurídico brasileiro ao contemplar a dissolução parcial de sociedades, uma figura inexistente no Código Comercial de 1850. Essa inovação legislativa representou virada de chave em direção à flexibilidade e à adaptabilidade das relações societárias, afastando-se do rígido individualismo que caracterizava o ordenamento jurídico anterior.

No regime do Código Comercial de 1850, a sociedade era compreendida como um contrato de vontades, onde a livre iniciativa e a autonomia dos sócios se sobressaíam.

Francisco Amaral (2003, p. 347) conceitua autonomia da vontade da seguinte forma:

Entre os autores nacionais, quem observou muito bem o significado do princípio da autonomia privada foi Francisco Amaral, para quem ‘a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da

campo jurídico. Em contraste, o pensamento dogmático salienta as respostas às questões jurídicas, produzindo enunciados com função diretiva, isto é, que estabelecem dever-ser jurídicos. A dogmática, como aponta Ferraz Junior, cumpre um papel de tecnologia: os dogmas criam as condições para o agir jurídico sobre a sociedade, reafirmando as expectativas de proteção da ideologia subjacente a esses dogmas. Tratar os enunciados dogmáticos como pontos de partida inquestionáveis não significa dar um sentido fixo às normas, mas de estabelecer um sistema momentaneamente fechado dentro do qual a atuação jurídica pode exercer suas pretensões holísticas no âmbito social. O modo de pensar zetético atua como um dual do pensar dogmático: enquanto este considera seus pontos de partida como objetos inquestionáveis, aquele trata os enunciados jurídicos como elementos tentativos e questionáveis. A zetética, dessa forma, examina os dogmas, fornecendo substratos para que estes sejam flexibilizados, adaptados, revisados de forma a atender as necessidades sociais que a dogmática busca assegurar. A investigação zetética exerce um papel crítico sobre os pressupostos dogmáticos, explorando vulnerabilidades lógicas e alternativas dos enunciados tomados como dogmas em um dado momento. Ao fazê-lo, a zetética cumpre um papel cognoscitivo sobre o Direito, buscando melhorar as fundamentações e a construção teórica em que a dogmática se ampara, aumentando a confiabilidade das afirmações jurídicas para a sociedade (Almada, 2015).

vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

Essa visão, alinhada aos ideais liberais da época, impunha a perpetuidade da sociedade, ou seja, a dissolução só era admitida em casos excepcionais, como a morte ou incapacidade de um sócio.

O Código Civil de 2002, consagrou aos sócios o exercício do direito de retirada, que nos dizeres de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca é (2007, p. 12):

[...] trata-se de um direito que o sócio exercerá, perante a sociedade, por meio de mera manifestação de vontade, de caráter receptício, a qual produzirá seus efeitos de modo irretratável, tão logo recebida pela sociedade. [...] O direito de retirada representa, na verdade, muito mais do que um direito, um poder do sócio de afastar-se da sociedade sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social. Cuida-se, na realidade, do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição. A eficácia do referido ato subordina-se, apenas e tão somente, à prova de que, do mesmo, à sociedade e aos consócios dê o retirante o necessário conhecimento. E, do mesmo modo que não admite contestação ou aceitação por parte da sociedade, não reclama, por parte do sócio, justificação alguma, nem tampouco sequer a comprovação de que, da alteração do contrato social, lhe tenham advindo prejuízos de qualquer natureza.

O art. 1.029, caput, 1^a parte, do Código Civil estabelece que, nas sociedades simples por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer momento, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Conforme previsto no artigo 1.077 do Código Civil, é permitida a saída dos sócios na sociedade limitada nos casos de alteração do contrato social, fusão da empresa, incorporação por outra empresa, ou incorporação de outra empresa pela mesma, respeitando o prazo de 30 dias para o exercício desse direito. Assim, reafirma-se a regra de que diante de uma mudança no contrato social, é possível o direito de retirada, não se restringindo apenas às discordâncias em relação às alterações mais significativas do contrato social (Tomazatte, 2022, p. 400).

O Código Civil em seu art. 1.071, elenca as temáticas pelas quais necessitam de deliberação entre os sócios da sociedade empresária, no entanto a causa de deliberação que importa a este trabalho é a elencada no inciso "VI". Cujo teor importa transcrever:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
[...]
VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação (Brasil, 2002).

Ademais, o mesmo diploma normativo, traz em seu art. 1.076 e seus incisos a quantidade respectiva de aprovação dos sócios a qual será necessária para que a temática seja aderida no corpo da sociedade. No entanto, o inciso que nos interessa é o "II", cujo teor também importa transcrever:

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).
[...]
II - pelos votos correspondentes a **mais da metade do capital social**, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código² (Brasil, 2002).

Ora, segundo o mencionado diploma normativo, por meio da autonomia privada da maioria dos sócios, à possibilidade de realizar-se a dissolução da sociedade. No entanto, parece-me incoerente dissolvê-la ainda que os sócios remanescentes optem pela continuação da atividade empresarial.

² A Lei nº 14.451/2022 introduziu alterações ao Código Civil, reduzindo os quóruns exigidos para deliberações em sociedades limitadas, criando o inciso II do artigo 1.076. A principal finalidade da norma foi conferir maior flexibilidade e agilidade à tomada de decisões nesses tipos societários, especialmente no que se refere à modificação do contrato social, à incorporação, fusão e dissolução da sociedade, bem como à cessação do estado de liquidação. O referido Código em sua originalidade previa o quórum de pelo menos 75% do capital social, que com a atualização legislativa foi reduzido para a maioria. Com a nova legislação, buscou aprimorar o dinamismo das sociedades limitadas, evitando entraves administrativos decorrentes de exigências excessivamente rígidas para determinadas deliberações.

Nesse mesmo sentido assevera Marlon Tomazette (2022, p. 409): “Os sócios que representem a maioria do capital social podem deliberar a dissolução da sociedade, pois expressariam a sua vontade geral, ingressando a sociedade no processo de dissolução de pleno direito”.

A pergunta que nos fica é: podem os minoritários vencidos na deliberação social se insurgir em relação à aprovação da referida dissolução total? Acredita-se que sim! Apesar de ter uma aparente colisão entre os princípios da autonomia da vontade dos sócios que desejam dissolver a sociedade e a preservação da sociedade por parte daqueles que desejam dar continuidade a exploração da atividade econômica.

Nesse sentido, a dissolução da sociedade por deliberação por mais da metade do capital social seria uma regra, enquanto a sua continuação pelos sócios remanescentes uma exceção. Como leciona Humberto Ávila (2005, p. 46):

A exceção pode não estar prevista no ordenamento jurídico, situação em que o aplicador avaliará a importância das razões contrárias à aplicação da regra, sopesando os argumentos favoráveis e os argumentos contrários à criação de uma exceção diante do caso concreto.

Ora, o princípio da preservação da empresa e a continuação das atividades empresariais por parte dos sócios remanescentes após a retirada coletiva dos demais, fruto de consenso unânime, têm em comum a busca pela continuidade e viabilidade da atividade econômica. Ambas as definições visam assegurar que a empresa possa superar desafios e continuar a operar de maneira sustentável, protegendo empregos, contribuindo para a economia e mantendo a confiança do mercado.

Acerca do princípio da preservação da empresa e os institutos da exclusão e da dissolução parcial, assevera Eduardo Goulart Pimenta (2004, p. 33-34):

Institutos como o recesso e a exclusão de sócio vem sendo utilizados hodiernamente como instrumentos para a preservação da atividade e do organismo econômico contra os abalos ocorridos na estrutura da sociedade que os exerce. Autores como Rafael García Villaverde, Arturo Dalmatello e Avelás Nunes há muito já vem trabalhando o princípio da preservação da empresa, assinalando sua importância e relacionando-o, dentre outros, ao instituto da exclusão de sócio. I... No direito Pátrio, Rubens Requião e Fábio Konder Comparato, dentre outros, têm-se destacado, por também abordar a relação entre a exclusão de sócio e a preservação da empresa, vínculo este também valido se tratarmos, por exemplo, do direito de recesso. */ o princípio da preservação da empresa constitui-se na imposição de determinadas normas e condutas ao empresário e àqueles que diretamente estão envolvidos com a empresa, tendentes a possibilitar ao organismo econômico cumprir com a demanda social em torno de si mesmo que à custa do interesse de seus titulares. Dentre estas normas, certamente estão, e não é demais repetir, os já mencionados institutos da exclusão e da dissolução parcial de sociedade.

Ao se caminhar nessa direção, prestigia-se a preservação da empresa. A empresa desenvolvida pela sociedade é um verdadeiro ativo social (Campinho, 2020, p. 130). Nesse sentido além de salvaguardar a preservação da empresa, a continuidade da empresa por parte dos sócios restantes também guarda pertinência com a própria função social da empresa. Como bem ressalta Rodrigo Almeida Magalhães (2009 p. 12), acerca da mencionada função em sua obra:

A função social é um princípio que trouxe um maior grau de justiça nas relações sociais, visando coibir os abusos individuais. Nas empresas, direciona a fazer o bem comum, possibilitando um ganho econômico mais justo para todos. Diante dessa nova realidade, deve a empresa ter como meta outros objetivos atrelados a uma exploração das atividades econômicas, que não se paudem exclusivamente com o objetivo de lucro, mas estar associadas a valores de justiça social e bem-estar coletivo. Assim, numa economia de mercado que pressupõe ao particular a detenção dos meios de produção, a empresa constitui elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social de uma sociedade. O que se conclui que é plenamente possível a conciliação da busca do lucro com o exercício da função social da empresa.

Em suma, o disposto os artigos 1.071 e 1.076, incisos VI e II do mesmo Código Civil, podem e dependendo do caso devem ser interpretados como um direito de retirada coletivo (direito de recesso coletivo), e posterior apuração dos haveres aos sócios com amis da metade do capital social que manifestaram pela dissolução da sociedade, o que eventualmente permitiria a continuação da sociedade

com os sócios que não concordarem com a dissolução, se isso se mostrasse viável, pois há que se privilegiar a continuação da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo o estudo sobre a dissolução da sociedade e o princípio da preservação da empresa, fica claro que o direito empresarial moderno visa equilibrar a continuidade das atividades econômicas com a proteção dos direitos dos sócios remanescentes. A preservação da empresa é essencial não apenas para os interesses econômicos, mas também para a responsabilidade social, promovendo o desenvolvimento econômico e social das comunidades.

A guinada jurisprudencial que introduziu a dissolução parcial da sociedade representa um avanço significativo. Este novo entendimento permite que, em vez de uma dissolução parcial, apenas parte da sociedade seja dissolvida, possibilitando que os sócios remanescentes continuem operando a empresa. Tal abordagem favorece a continuidade das atividades empresariais e minimiza os impactos negativos de uma dissolução total.

A função social da empresa reforça a importância de mecanismos que permitam a continuidade das operações. A dissolução parcial e a continuidade pelos sócios remanescentes protegem os investimentos e ativos da empresa, além de assegurar a manutenção do tecido econômico e social, beneficiando empregados, fornecedores e a comunidade.

O consenso unânime dos sócios para a retirada coletiva e apuração de haveres proporciona uma solução justa e pragmática para situações de impasse. Este mecanismo permite uma reestruturação ordenada da sociedade, garantindo a preservação da empresa e seus benefícios, refletindo uma compreensão avançada da função social da empresa e a necessidade de sua continuidade para um ambiente empresarial estável e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA NETO, Jason Soares. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil. In: BERALDO, Leonardo de Faria (org.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261-277.

AEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

AEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AEXY, Robert. **Theorie der grundrechte**. Frukfurt am main: Suhrkamp, 1994.

ALMADA, Marco Antônio Lasmar. **Zetética e a científicidade do direito**. São Paulo: USP, 2016. Trabalho elaborado para a disciplina DFD0312.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASCARELLI, Tullio. **Corso di diritto commerciale**: introduzione e teoria dell'impresa. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República 11 jun. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. [Salvador]: Presidência da Repúblca, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BULGARELLI Waldirio. **Contratos mercantis.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190 p. 141-155, abr./jun. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio. O discurso judicial. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio. **Direito, retórica e comunicação:** subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1977.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LANA, Henrique Avelino. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas:** análise econômica sobre a inclusão do adiamento na apuração de haveres. Belo Horizonte: Arraes editora, 2012.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa.** Revista Magister de Direito Empresarial Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 5, n. 28, p. 5-12. 2009.

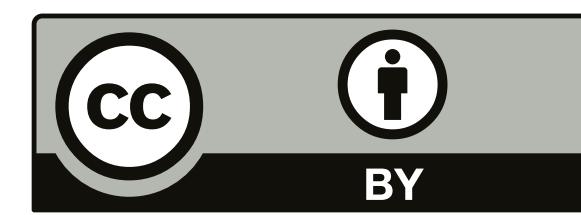
MAMEDE, Gladson. **Direito societário: sociedades simples e empresárias.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios:** conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos editora, 2004.

SANTOS, Paulo Penalva. Notas introdutórias. In: NUNES, Marcio Tadeu. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

SATIRO, Francisco de Souza Júnior. Crítica ao regime da empresa no Brasil. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E ECONOMIA, 3., 2010, Belo Horizonte. **Anais [...].** Belo Horizonte: ABDE, 2010. Disponível em: <http://www.abde.com.br/por-tal/ptii-abde/32-francisco-satiro-de-souza-jr>. Acesso em: 25 jun. 2024.



TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

TOMAZATTE, Marlon. **Curso de Direito empresarial.** V. 1, 13ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. **Elementos fundamentais de uma teoria da discricionariedade no direito.** São Paulo: Marcial Pons, 2024.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **A evolução do direito comercial brasileiro.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. v. 92.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência.** Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Nacional, 1979.

COMO CITAR: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; LUZ, Gabriel Gomes da. Da autonomia privada do sócio ao princípio da preservação da empresa: dissolução parcial de sociedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.115-140, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p115-140. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 06/01/2025.

Aprovado em: 06/03/2025.